PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/2019

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Súmula: "Autoriza o remanejamento de verbas conforme demonstrativo do setor de Contabilidade desta Casa de Leis".

Art. 1º - Fica autorizado a suplementação no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

18 - Câmara Municipal da Lapa

1 – Câmara Municipal da Lapa

0001.031.0049.2294 Manutenção das Atividades Legislativas

3.33.90.37 - Locação de mão-de-obra.....R$ 100.000,00

3.33.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação pessoa jurídica..... R$ 40.000,00

Art. 2º - A suplementação pretendida no artigo anterior será coberta pela redução das seguintes dotações orçamentárias:

18 - Câmara Municipal da Lapa

1 – Câmara Municipal da Lapa

0001.031.0049.2294 Manutenção das Atividades Legislativas

3.33.90.39- Outros Serviços de terceiros – pessoa jurídica.....R$ 140.000,00

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 2EQ5
Protocolo 5/2019 07/01/2019
COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Projeto de Resolucao
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:25:13

Poder Legislativo Municipal, 07 de janeiro de 2019.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

OTÁVIO JOSÉ RODIGUES DE JESUS
Vice-Presidente

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Mesa Executiva da Câmara Municipal em sede de justificativa ao Projeto de N.º01/2019, sobre o remanejamento de verbas, vem informar que se trata de insuficiência de saldo de dotação orçamentária, sendo necessárias tais suplementações para adequação das dotações suplementadas ao orçamento do Legislativo Municipal no referido exercício em conformidade com os Memorandos N.S. 85/2018 e 01/2019, ambos expedidos pelo setor de contabilidade desta Casa.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

OTÁVIO JOSÉ RODIGUES DE JESUS
Vice-Presidente

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário

Lapa, 07 de janeiro de 2019.

MEMORANDO: 01/2019 - Contabilidade

De: Elenize de Lima Slusarz

Para: Comissão Executiva

Assunto: Suplementação Orçamentária para Alteração de Dotações em Contratos.

Solicito a Mesa Executiva desta casa de Leis, que processa formule projeto de resolução para o remanejamento/suplementação das dotações abaixo relacionadas, para o atendimento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2017, a qual atualizou as classificações orçamentárias na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Dotação	Valor
3.33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa jurídica.	R$ 40.000,00
3.33.90.37– Locação de Mão-de-Obra.	R$ 100.000,00
TOTAL: R$ 140.000,00	

Elenize de Lima Slusarz

ELENIZE DE LIMA SLUSARZ

Contadora

CRC PR 068482/O-1

Lapa, 14 de dezembro de 2018.

MEMORANDO: 85/2018 - Contabilidade

De: Elenize de Lima Slusarz

Para: Jurídico

Assunto: Alteração de Dotações Orçamentárias em Contratos.

Solicito ao Departamento Jurídico que proceda com as tratativas cabíveis nos contratos abaixo relacionados, devido a nova classificação de despesas estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2017, a qual atualizou as classificações orçamentárias na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, criando o Elemento de Despesa nº 40, específico para "Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica", as contas relativas a estes serviços, pois as contas que estavam no elemento de despesa 39, foram excluídas pelo TCE-PR, e, em 2019, a Entidade deverá utilizar o Elemento de Despesa nº 40. E a alteração da dotação do contrato 11/2018 justifica-se devido ao o mesmo quantificar o número físico do pessoal a ser utilizado.

Contrato	Fornecedor	Dotação/Subelemento
13/2016	Copel Telecomunicações	3.3.90.40.97.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa jurídica – Despesas de Teleprocessamento
03/2017	IPM Sistemas Ltda	3.3.90.40.11.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa jurídica – Locação de Softwares
14/2018	RC Limp Adm. De Serviços	3.3.90.37.02.00 – Locação de Mão-de-Obra – Limpeza e Conservação

Elenize de Lima Slusarz

ELENIZE DE LIMA SLUSARZ

Contadora

CRC PR 068482/O-1

Parecer Jurídico

Modificação de dotação orçamentária em contrato

1. PREÂMBULO

Trata-se de pedido de modificação das dotações orçamentárias constantes nos contratos de nº 13/2016, 03/2017 e 11/2018, que têm por objeto forneciemtno de link dedicado para acesso à internet, contratação de sistema de contabilidade pública e prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme as justificativas do Departametno de Contabilidade

2. ANÁLISE DO TEMA

De inicio, conforme disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e *institui normas* para licitações e contratos da Administração Pública, observa-se que:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
>
> (...)
>
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas,

> bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

> Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.(MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93**, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <http://www.leianotada.com>.)

3. CONCLUSÃO:

Assim, foram expostos os fundamentos para o entendimento, restando observados os requisitos legais e sem embargos de outras opiniões, a

possibilidade de alteração contratual por apostilamento, haja vista que trata-se de correção de dotação orçamentária não afetando sua execução nem tampouco ferindo os direitos dos contatados..

É o parecer.

Lapa, 20 de dezembro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico